



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372546

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0002896-30.2023.8.26.0157/50000, da Comarca de Cubatão, em que é embargante ERENITA MARIA BARBOSA, é embargado MUNICÍPIO DE CUBATÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MÔNICA SERRANO

Relatora

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 0002896-30.2023.8.26.0157/50000 -
Cubatão

EMBARGANTE: ERENITA MARIA BARBOSA
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CUBATÃO

VOTO Nº 28466

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Pretensão de rediscussão de matéria já apreciada por este órgão – Descabimento – Hipótese em que ausente erro material, omissão, contradição ou obscuridade, elementos autorizadores do recurso, nos termos do art. 1.022 do CPC – **EMBARGOS REJEITADOS.**

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Erenita Maria Barbosa**, em face do v. acórdão às fls. 476/486, o qual, **por unanimidade**, negou deu provimento ao agravo interposto, restando assim ementado:

APELAÇÃO – DIREITO ADMINISTRATIVO – LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA - Apelação interposta contra decisão que acolheu a impugnação do Município de Cubatão, extinguindo o cumprimento de sentença referente à indenização por licença-prêmio não gozada – Dispositivo que dava base à licença-prêmio declarado inconstitucional pelo Órgão Especial deste Tribunal - ADI nº 2223132-05.2022.8.26.0000 - Alegação da apelante no sentido de que o título executivo foi formado antes do trânsito em julgado da ADI - A coisa julgada não prevalece sobre declaração de inconstitucionalidade anterior ao seu trânsito em julgado -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A modulação dos efeitos da ADI não abrange casos em que não houve recebimento de valores antes do julgamento – Precedentes – Decisão mantida –
RECURSO NÃO PROVIDO.

Em seu recurso (fl. 1/6) alega o embargante, em suma, que o v. Acórdão não considerou o desrespeito à modulação dos efeitos e aos princípios da boa-fé objetiva e da segurança jurídica, em sentido diverso de precedentes do próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para casos idênticos. Ademais, alega que o Órgão Especial garantiu o direito ao recebimento do benefício para os servidores que tinham preenchido os requisitos legais. Assevera, por fim, que não se considerou o fato de o pagamento do benefício ser garantido por normas diversas da declarada inconstitucional.

É o relatório.

Conhece-se do recurso, na medida em que presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, porém este deve ser rejeitado, porquanto não há nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Com efeito, verifica-se que foram devidamente analisados todos os pontos relevantes ao pedido sob a luz do regramento pertinente. O embargante apenas pretende o reexame da causa com a finalidade precípua de reformar o julgado que lhe foi desfavorável. Tal pretensão não se admite em sede de embargos de declaração, cujo escopo, repita-se, é sanar erro material, omissão, obscuridade ou contradição na decisão.

Destaca-se que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela não obrigatoriedade de o órgão julgador responder a questionamento das partes: *“Esta Egrégia Corte não responde a questionário e não é obrigada a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes, e sim somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear a decisão.”* (STJ, 1ª T, Emb. Decl., Min. Garcia Vieira, j. 15.02.03, RSTJ 47/596).¹

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional deduzida no recurso, ressaltando-se, consoante entendimento do Col. Superior Tribunal de Justiça, que para tal finalidade é desnecessária a citação expressa a todos os dispositivos legais que tiveram seu conteúdo enfrentado (STJ, EDcl no RMS nº 18.205/SP, Quinta Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. em 18.04.2006).

Do exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

Na oportunidade, consigne-se que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios, sem atendimento aos seus requisitos ensejadores, pode ser punida com **multa** (art. 1.026, § 2º, do CPC).

MÔNICA SERRANO

Relatora

¹ No mesmo sentido: gInt no REsp n. 1.920.967/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/5/2021, DJe de 5/5/2021.